



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.015298/2003-55
Recurso n° 163.077 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.016 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MARIA LOMBARDI FILGUEIRAS - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento suscitada com base em cerceamento do direito de defesa, porquanto ao sujeito passivo foi lhe dado tomar conhecimento do inteiro teor da infração que lhe foi imputada, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, pois, é com a apresentação da impugnação da exigência que se instaura a fase litigiosa do procedimento, e o seu direito de resposta ou de reação foi plenamente assegurado.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

As deduções com despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte na declaração de rendimentos estão sujeitas à comprovação através de documento hábil e idônea.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Declarou-se impedida a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henrique Resende.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento efetuado em desfavor de José Maria Lombardi Filgueiras (espólio), nos termos do auto de infração às fls. 04/11, para exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF (suplementar), referente ao exercício 2001, ano-calendário 2000, no valor de R\$ 2.368,70, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, estes calculados até setembro de 2003.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, foram glosadas as seguintes deduções pleiteadas pelo contribuinte:

i) dedução de incentivo – glosa do valor de R\$ 700,00, pois em desacordo com a legislação vigente;

ii) despesas médicas – glosado o montante de R\$ 6.068,00, conforme destacado pela autoridade lançadora em trecho a seguir transcrito:

“Dedução indevida a título de despesas médicas. Não foram acatados os recibos apresentados em nome de Soraya Paula de Rezende – CPF 969.542.056-72 - no valor de R\$ 1.800,00; de Márcia Emília Rezende Paula – CPF 032.084.186-39 - no valor de R\$ 3.300,00 e de Otávio Henrique Ferreira – CPF 857.489.356-00 - no valor de R\$ 968,00 por vícios contidos nos recibos: não foram assinados pelos respectivos profissionais - assinatura não reconhecível, além das assinaturas serem comuns em todos os recibos. Os recibos sequer contem o número de registro nos respectivos conselhos.”

Com a ciência do lançamento, o representante do espólio (inventariante) apresentou-se ao processo, colacionando em 24/10/2003 a impugnação à fl. 01, para contestar o resultado do trabalho fiscal. Em síntese, argumentou que o autuado faz jus as deduções na forma como foram pleiteadas, razão pela qual a multa de ofício deveria ser anulada.

Consta dos autos que o órgão de julgador de primeira instância determinou a realização de diligência a fim de que o interessado apresentasse documentação que comprovasse a efetiva prestação dos serviços médicos, bem como os pagamentos vinculados aos recibos desconsiderados pela fiscalização. No entanto, embora intimado dessa solicitação, o inventariante não apresentou resposta (fls. 40 e seguintes).

Com base nos elementos presentes nos autos, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte (MG), em decisão unânime, julgou procedente em parte o lançamento, para exigir o imposto lançado tão-somente com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 964, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, e dos juros de mora, nos termos do Acórdão DRJ/BHE nº 02-14.538, de 22/06/2007, às fls. 52/57.

Com a ciência da decisão da DRJ ocorrendo em 21/08/2007, conforme AR – Aviso de Recebimento à fl. 61, o inventariante interpôs, em 19/09/2007, por meio de representante legal, o Recurso Voluntário às fls. 62/64, onde além de reiterar os argumentos apresentados na impugnação, acrescentou que:

- na qualidade de inventariante do bens deixados por seu irmão, falecido em 23/02/2003, após receber o auto de infração, cuidou de comparecer à Receita Federal, onde fora emitido um DARF para recolhimento do tributo possivelmente exigido, o que fora feito em 21 de outubro de 2003 (cópia do documento em anexo) no valor de R\$ 1.155,93, julgado o mesmo assim ter cumprido sua obrigação como inventariante;

- dando prosseguimento ao inventário, obteve inclusive a competente certidão de quitação junto à Fazenda Nacional, na forma da Lei e, em 14 de novembro de 2003 o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Sucessões da Comarca de Belo Horizonte homologou a partilha dos bens deixados pelo falecido, dando por encerrado o dito inventário;

- confiado nas diligências tornadas por prepostos seus, despachantes e outros, entendeu o mesmo que tal questionamento feito pela Receita Federal já estava superado, mormente pela impugnação ofertada em outubro de 2003 que somente após a prolação do Acórdão nº 02-14.538, em 2007, veio tomar conhecimento que o dito questionamento não estava encerrado;

- segundo humilde entendimento constitui-se tal ato um cerceamento de defesa, uma vez que o inventariante já procedeu na forma Lei, ao partilhamento dos bens do inventariado, não podendo arcar com os ônus de possíveis penalidades;

- o órgão fazendário pode obter melhores informações (como tem obtido), efetuando o cruzamento de dados contidos na declaração de imposto de renda do “falecido contribuinte” com as declarações de imposto de renda dos profissionais que lhe prestaram os serviços (impugnados).

Finalizando, requer o recorrente seja acolhidos seus argumentos, bem como os documentos apresentados na defesa, e na pior das hipóteses, seja concedido o devido perdão fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De proêmio, cabe ressaltar que, ao contrário do que alega o recorrente, no presente caso, não restou especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do acórdão recorrido, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Também não se verificou qualquer cerceamento ao direito de defesa do interessado em relação à decisão recorrida, pois nota-se que todos os pontos foram abordados e fundamentados, permitindo inclusive ao defendente a interposição do recurso voluntário, ora em análise.

Portanto, assegurado ao interessado o exercício do direito de defesa, não há como acatar a preliminar suscitada.

Quanto ao apontado recolhimento de R\$ 1.155,93 que teria sido efetuado pelo recorrente em 21/10/2003 (DARF anexado à fl. 67), embora não contenha nos autos a confirmação deste pagamento pela repartição fazendária, observa-se que tal valor seria referente à parcela da exigência fiscal resultante da alteração na base de cálculo do imposto em função da glosa do valor de R\$ 700,00 pleiteado pelo declarante como dedução de incentivo. Tal dedução não foi acatada pela autoridade fiscal por não ter o contribuinte comprovado que a doação informada se enquadrava nos requisitos legais para sua dedutibilidade.

Portanto, considerando a afirmação do recorrente de que tal parcela do lançamento já teria sido objeto de recolhimento em data anterior, conclui-se pela inexistência de litígio quanto a essa parte da exigência fiscal.

No que diz respeito às despesas médicas questionadas, impende salientar que as deduções permitidas quando da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda somente podem ocorrer quando restar indubitavelmente demonstrada a sua efetiva realização.

É evidente que o legislador não poderia estabelecer que o recibo apresentado pelo contribuinte, por si só, fosse suficiente para permitir a dedução do gasto na apuração da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando presentes fortes indícios de que os mesmos não foram prestados, como foi destacado no lançamento e salientado na decisão vergastada, senão vejamos em excerto do acórdão da DRJ/Belo Horizonte (MG) a seguir reproduzido:

fl. 56 dos autos

(...) Os recibos trazidos pelo sujeito passivo, fls. 12 a 16, são de valores expressivos, contêm todos uma mesma assinatura, embora se refiram a profissionais diferentes, e foram emitidos em um mesmo formato, diferente do padrão normalmente observado, de modo que diligência foi realizada para que o interessado apresentasse documentos tais como extratos bancários, cópias de cheques ou sua microfilmagem, bem como quaisquer outros elementos que comprovassem o efetivo pagamento dos serviços médicos vinculados aos recibos em nome de Otávio Henrique Ferreira, Soraya Paula de Rezende, Márcia Emilia Rezende Paula, bem como outros documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços médicos, tais como apresentação de orçamentos, pedidos de exames, prescrição de receitas, entre outros. Não houve resposta.

Nesse contexto, ao combater o lançamento alegando apenas que faz jus As deduções, o interessado refutou o lançamento sem a amplitude da discriminação dos fatos levantados, de modo que cumpre manter a exigência correspondente. (...) (grifei)

Levando-se em consideração, pois, tais observações, caberia ao interessado a apresentação de prova robusta e incontestável de que as despesas médicas pleiteadas como dedução do imposto foram efetivamente realizadas.

Destarte, tem-se que a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser confirmados seus judiciosos fundamentos.

Já com relação à remissão, também chamada de perdão da dívida, depende da existência de lei autorizadora da concessão. Assim é que o artigo 172 do CTN dispõe claramente no início de seu caput.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo;

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Na situação em exame, não há lei que autorize a dispensa, redução de penalidade, remissão ou anistia do crédito tributário em litígio, nem a peça recursal mencionou qualquer ato legal para o pretendido benefício. Enfim, não há amparo legal à solicitação do recorrente.

Isto posto, **VOTO** por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães